



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PROJETO DE LEI N° 5.087, DE 2013.

Altera o Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para incluir o produto 44.18.20.00 constante da TIPI.

Autor: Deputado Onofre Santo Agostini

Relator: Deputado Celso Maldaner

Apenso: Projeto de Lei nº 8.281, de 2014

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.087, de 2013, visa incluir no Anexo da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, o código “44.18.20.00 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras” da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, a fim de incorporar as empresas do setor no rol de beneficiários da desoneração de encargos previdenciários incidentes sobre a folha de salários.

Assim, a alteração proposta permitirá que a contribuição previdenciária a cargo das referidas empresas produtoras seja apurada mediante a adoção da alíquota de um por cento sobre o valor da receita bruta, em substituição ao regime em vigor, previsto nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que estabelece a incidência do tributo à alíquota de vinte por cento sobre as remunerações pagas a empregados e trabalhadores avulsos.

O apenso Projeto de Lei nº 8.281, de 2014, estabelece que o Anexo da Lei nº 12.546, de 2011, passa a vigorar com a inclusão do código do produto 44.18.20.00 - portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras -, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011.

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e para a análise do mérito, constando não terem sido apresentadas emendas no prazo.

É o relatório.



II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

Em que pesem as nobres intenções do autor, o Projeto de Lei nº 5.087, de 2013, bem como o apenso Projeto de Lei nº 8.281, de 2014, não se apresentam em conformidade com os preceitos orçamentários e financeiros acima apontados. Com efeito, a concessão do benefício previdenciário implica em evidente renúncia de receitas tributárias federais, sem que tenham sido apresentadas a estimativa de tal renúncia de receitas e a pertinente medida compensatória.

Destarte, malgrado os nobres propósitos que nortearam a sua elaboração, a proposição em análise não pode ser considerada adequada e compatível sob a ótica mais restrita da adequação orçamentária e financeira. Ademais, fica também prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

Pelo exposto, voto pela **INCOMPATIBILIDADE E INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.087, DE 2013, e do apenso PROJETO DE LEI N° 8.281, de 2014**, ficando, assim, prejudicada a apreciação de seus méritos.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2017.

Deputado Celso Maldaner
Relator